

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antônio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



LEI N° 24/2015

“Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue, aplicação de penalidades administrativas e dá outras providências.”

JOÃO FRANCISCO SÃO PEDRO,
Prefeito do Município de Porangaba,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, **FAZ SABER** que a
Câmara Municipal aprovou em Sessão
Ordinária realizada em 01.12.15 e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, ou de imóveis onde haja construção civil, localizados no território do Município de Porangaba, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, além de mantê-los drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, evitando o acúmulo de água originada ou não de chuva.

§ 1° - A finalidade do disposto neste artigo é evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie que seja vetor ou transmissor de moléstias ao ser humano.

§ 2° - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, no período diurno, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária municipal responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida, bem como outras atividades específicas, cuja eficácia somente possam ser executados diretamente pelo agente no local de combate a dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antônio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 2º – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 3º – Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a proliferação do mosquito transmissor da dengue ou de outras espécies do gênero.

Art. 4º - A desobediência das obrigações e demais exigências estabelecidas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei implicará, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar quaisquer recipientes, vasos, floreiras, ornamentos mencionados neste artigo que não estiverem adequados na forma deste artigo, de modo a evitar acúmulo de água.

Art. 6º – Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antônio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo único: A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 7º - Os proprietários, ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares deverão adotar cobertura, respeitadas as normais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ainda que àqueles permaneçam apenas para exposição.

§1º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento preconizado pelo programa municipal de controle da dengue.

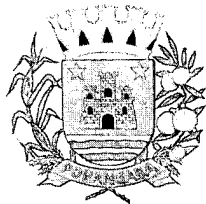
§ 2º - Os depósitos de água em nível do solo deverão receber tratamento biológico com peixes larvófagos conforme orientação do programa municipal de controle da dengue.

§ 3º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 8º - Os proprietários, possuidores, corretores ou responsáveis a qualquer título de imóveis que colocados à venda ou para locação ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamentos à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - A vistoria desses imóveis deverá ser facilitada através da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antônio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



disponibilização das chaves sempre que solicitadas pelo agente de saúde, cabendo à administração pública municipal comunicar previamente com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis antes da vistoria.

Art. 9º – Nos terrenos ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município de Porangaba, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município de Porangaba que o encaminhará, sempre que possível, às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 10 – Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, motos, bicicletas, veículos, inclusive transportadoras, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

§ 1º - Os pneumáticos inservíveis deverão ser descartados corretamente pelos proprietários ou responsáveis dos estabelecimentos.

§ 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 11 – O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido promover campanhas, com a finalidade de remover e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antônio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



destinar, de maneira ambientalmente correta, resíduos impróprios, entulho, pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município de Porangaba.

Parágrafo único: Constatada a deposição irregular de resíduos, entulho, pneus e similares, ao infrator será aplicado, sem prejuízo as demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 12 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo de 10 (dez) dias para interposição de defesa.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antônio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



Art. 14 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 15 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital publicado em jornal de circulação local e no site oficial da Prefeitura Municipal de Porangaba, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Vetado.

Art. 16 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda para o infrator obrigação de fazer, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo 15, desta Lei.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade.

Art. 17 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no artigo 16 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 18 - O não atendimento pelo infrator, após o decurso de 30 (trinta) dias em que for fixada a multa diária, implicará em intervenção da Autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antônio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



Sanitária Municipal, que consistirá na entrada forçada com base no Poder de Polícia nos domicílios para contenção de doença, observadas as determinações legais, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas efetuadas na execução destas medidas.

§ 1º - Em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento da atividade.

§ 2º - A autuação e consequente imposição da multa deverá, exclusivamente, recair sobre o proprietário e/ou responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

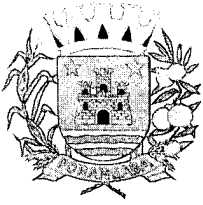
§ 3º - As medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo diante do iminente risco e ameaça à saúde pública deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 4º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 19 – As penalidades da presente Lei não se aplicam aos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis em que comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, executaram serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie que seja transmissor de moléstias ao ser humano.

Art. 20 – As disposições da presente Lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário Estadual.

Art. 21 – Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA
Rua Professor Antônio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Porangaba, 04 de dezembro de 2015.


JOÃO FRANCISCO SÃO PEDRO
Prefeito Municipal

Afixado no saguão deste Paço Municipal e registrado em livro próprio em 04.12.15


JULIO SANCHES JUNIOR
Secretário Municipal de Gestão de Pessoal